



PROCESSO Nº TST-RR-2083-32.2012.5.10.0012

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/yd/

RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA RELATIVA A OUTRO PROCESSO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. PROVIMENTO.

Incontroverso nos autos que o reclamado compareceu à audiência em que deveria oferecer defesa. O egrégio Tribunal Regional, porém, manteve a sentença que aplicou o instituto da revelia, em razão da não apresentação de defesa adequada pelo réu na audiência (a contestação e documentos apresentados não se referiam à reclamante [REDACTED], mas sim ao processo da funcionária [REDACTED]). Indeferiu, por conseguinte, a posterior juntada de documentos e a produção de prova oral. É cediço, contudo, que no Processo do Trabalho a revelia não é caracterizada pela ausência de contestação, mas sim pela ausência do reclamado em juízo. O artigo 844 da CLT dispõe que o não comparecimento do reclamado à audiência importa em revelia. Ora, considerando que o reclamado compareceu à audiência inaugural, o equívoco na apresentação de defesa relativa a processo movido por outro empregado, configurou, na oportunidade, mera irregularidade formal, devidamente justificada pelo fato de que o reclamado tinha



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

audiências marcadas para horários próximos.

Diante da letra do artigo 844 da CLT, tal equívoco é incapaz de provocar a revelia com a conseqüente confissão ficta, mormente porque, esclarecido que houve troca de peças de contestação, poderia ter o juízo, inclusive, oportunizado a defesa oral do reclamado, na forma do artigo 847 da CLT.

Ademais, no Processo do Trabalho vigoram os princípios da informalidade, da oralidade e da instrumentalidade das formas. Assim, uma mera irregularidade formal não pode impor à parte penalidade tão pesada quanto a revelia, com as suas possíveis conseqüências, ficando configurado, na hipótese, evidente excesso de formalismo aplicado pelo juízo.

Dessa forma, o Tribunal Regional, ao entender presente a revelia, aplicando a confissão ficta ao réu, além de configurar excessivo rigor formal, implicou em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por lhe cercear o direito de defesa.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-2083-32.2012.5.10.0012**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrido [REDAZIDO].

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

por meio do v. acórdão de fls. 514/521 do processo eletrônico negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista

às fls. 543/566, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 572/574.

Contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às fls. 576/583.

O d. Ministério Público não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos do presente recurso de revista, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA RELATIVA A OUTRO PROCESSO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

O egrégio Colegiado Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, assim decidiu:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO DO RECLAMADO

Suscita o recorrente a preliminar em referência, alegando que, em que pese o fato de ter juntado contestação de reclamante diverso, apresentou defesa que tratava da mesma matéria, todavia, esta foi desconsiderada pelo juízo a quo que entendeu pela aplicação dos efeitos da revelia. Aduz, ainda, a referida preliminar com base na decisão que indeferiu a produção de provas orais em audiência de prosseguimento.

Salienta afronta error in iudicando, bem como afronta aos artigos 818, 820 e 840 da CLT, bem como aos arts. 302, 331, I, 348, 400, todos do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

Aponta violação à garantia do contraditório e ao direito da ampla defesa, inserto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, buscando a nulidade do julgado.

Sem razão o recorrente.

Ao analisar a questão, o magistrado de Primeira Instância apreciou com maestria a celeuma trazida nos presentes autos. A r. sentença vergastada tratou bem a questão, enfrentando todos os seus meandros, para externar fundamentos compatíveis com a melhor exegese a ser auferida à norma jurídica aplicável, **razão pela qual há de ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos**. Peço vênica para adotar como voto as razões de decidir do juízo a quo, *verbis*:

"DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA

O reclamado compareceu à audiência em que deveria oferecer defesa, porém apresentou contestação e documentos estranhos aos presentes autos, já que referentes à funcionária
[REDAZIDA] e não à reclamante

Referida contestação e documentos, por serem relativos a outra pessoa, não podem ser aproveitados no presente processo, tal qual requerido pelo réu, ainda que possam versar sobre matérias semelhantes.

Da mesma sorte, a contestação e documentos relativos ao presente processo, juntados às fls. 232/405, não podem ser aceitos por este juízo, por preclusa a oportunidade para a sua apresentação, já que, em vez de terem sido entregues no momento oportuno (na audiência de fls. 76, ocorrida em 14.02.13), apenas foram protocolizados em cartório no dia 23.05.13.

Também não se pode considerar apenas os documentos, tal qual requerido pelo réu, ao argumento de que, não tendo sido encerrada a instrução processual, é possível a juntada de documentos, desde que se conceda a vista à parte contrária. Isso porque, uma vez inexistente a defesa, não se admite a mera juntada de documentos.

Por tais razões, não conheço das defesas e documentos juntados pelo réu. Deixo de determinar, no entanto, o seu desentranhamento tal qual requerido pela autora, para não restringir o universo cognitivo da segunda instância, que pode eventualmente vir a ser acionada mediante recurso ordinário.

Não tendo apresentado defesa, o réu é revel, ainda que o seu preposto tenha comparecido à audiência.



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

Isso porque, no processo do trabalho, conforme ensinamento de Francisco Antônio de Oliveira, revela "é o estado imposto ao réu que, habilmente citado, **deixa de apresentar defesa. A revelia não está obrigatoriamente ligada ao não comparecimento do réu à audiência.** Poderá comparecer e negar-se a formular defesa. A revelia se concretiza pelo ato objetivo da ausência de defesa"(Manual de Revelia, São Paulo, RT2002, pág. 83) .

Logo, considerado o reclamado revel e confesso, quanto à matéria fática, por força do disposto nos artigos 844 da CLT e 319 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

DO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL A ausência de contestação torna os fatos incontroversos, razão pela qual foi indeferida, na audiência de fl.382, a produção de prova oral pelo reclamado, já que esta visa elucidar apenas os fatos controvertidos (artigos 130 do CPC e 165 da CLT)" (às fls. 387/389)

Com efeito, a pretensão de juntada posterior da defesa, ainda que seja com o interstício de tempo de 5 (cinco) minutos, não se faz possível, diante da preclusão operada, até porque, segundo narra o recorrente, a audiência inaugural já havia sido encerrada, razão por que não procede o pleito de nulidade.

Nesse passo, considerada a inexistência de defesa, os efeitos da revelia obstam, inclusive, o recebimento de documentos, por maior razão não há se falar em requerimento para produção de prova oral, cumprindo salientar, todavia, que a prova previamente constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, nos termos da Súmula 74, II, do TST.

Nesse passo, não há se falar em error in iudicando, ou ainda em afronta os artigos 818, 820 e 840 da CLT, bem como aos arts. 302, 331, I, 348, 400, do CPC, tampouco em violação a garantia do contraditório e ao direito da ampla defesa, inserto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, até porque ao réu foi oportunizada a apresentação de defesa, em que pese o fato do reclamado não tê-lo feito à contento.

Preliminar rejeitada." (fls. 515/518 – numeração eletrônica)

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, o



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012
egrégio Tribunal Regional decidiu negar-lhes provimento, nos seguintes termos:

“(…)

A parte embargante suscita, também, a existência de contradição no v. acórdão embargado, vez que esta E. Turma teria partido de situação fática diversa da ocorrida nos autos. Alega:

"A r. decisão turmária consignou situação fática distinta da efetivamente ocorrida nos autos, pois registrou que a pretensão do reclamado foi a juntada posterior da defesa com interstício de tempo de cinco minutos.

Todavia, a realidade contida nos autos era a proximidade da ocorrência das audiências em questão, mais especificamente a adjacência de horários, uma vez que a assentada inicial da presente demanda estava marcada para às 14:15hrs e se iniciou às 14:17hrs, e a referente ao processo 0002124-2012-011-10-00-0 estava marcada para às 14:00hrs e se iniciou às 14:12hrs.

[…]

Assim, diante da entrega da defesa e comparecimento da parte à assentada inicial, contraditória a manutenção da revelia e confissão ficta declarada." (f 1.454)

Vejamos

Embora tenha havido equívoco na descrição da situação fática constante dos presentes autos, deve-se observar que o v. acórdão embargado adotou como voto as razões de decidir da r. sentença de piso,
que assim determinou:

"DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA

O reclamado compareceu à audiência em que deveria oferecer defesa, porém apresentou contestação e documentos estranhos aos presentes autos, já que referentes à funcionária [REDAZIDA] e não à reclamante [REDAZIDA].

Referida contestação e documentos, por serem relativos a outra pessoa, não podem ser aproveitados no presente processo, tal qual requerido pelo réu, ainda que possam versar sobre matérias semelhantes.



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

Da mesma sorte, **a contestação e documentos relativos ao presente processo, juntados às fls. 232/405, não podem ser aceitos por este juízo, por preclusa a oportunidade para a sua apresentação, já que, em vez de terem sido entregues no momento oportuno (na audiência de fls. 76, ocorrida em 14.02.13), apenas foram protocolizados em cartório no dia 23.05.13.**

(...)

Ademais, quando da análise dos efeitos da revelia, o V. acórdão embargado fundamentou suas razões de decidir com base na real situação fática constante dos autos, assim consignando:

REVELIA. EFEITOS. DO ENQUADRAMENTO NO §2º DO ART. 224 DA CLT. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOS INTERVALOS PARA DESCANSO. PRL. DA REALIZAÇÃO DE CURSOS PELA INTERNET.

Insurge-se o reclamado contra a decisão de piso que reconheceu a revelia e aplicou a pena de confissão em razão da inexistência de juntada de contestação da reclamante.

Pois bem.

A revelia caracteriza-se pela ausência de defesa do réu, que chamado em juízo com este objetivo, não comparece e não apresenta defesa, ou na hipótese em que o réu comparece à audiência mas não apresenta defesa (oral ou escrita), ensejando presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Na lição de ISIS DE ALMEIDA, a revelia "torna incontroversos os fatos narrados na inicial, que assim tem a sua veracidade não presumida, como resultaria da confissão tácita, mas afirmada indiscutivelmente pela ausência de contestação" (in "Manual de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr).

Neste cenário, considerada a apresentação de contestação e documentos estranhos à discussão vergastada nos presentes autos, porquanto relativos a trabalhador diverso, e não à reclamante [REDACTED], tais não emprestam validade para os presentes autos, nos moldes pretendidos pelo reclamado, motivo por que não podem ser aproveitados para fazer contraprova aos fatos alegados na inicial pela obreira.

Escorreita, portanto, a decisão a quo que entendeu inaproveitáveis os documentos relativos ao presente processo,



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012
juntados às fls. 232/405, já que preclusa a oportunidade para a sua apresentação." (Fls. 453/454, grifei).

Do exame minudente do acórdão, resta demonstrada a perfeita adequação entre a motivação e a situação fática dos autos, por mais desagradável que possa ser ao embargante, não havendo que se falar, portanto, em contradição." (fls. 535/539 - numeração eletrônica)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista argumentando que foi indevidamente aplicada a pena de revelia e, por conseguinte, seus efeitos, uma vez que compareceu à audiência e entregou defesa, formulando posterior aditamento da mesma, onde incluiu documentos inerentes à presente demanda.

Argumenta que inexistiu pretensão de juntada posterior da defesa com o interstício de cinco minutos, esclarecendo que com o horário muito próximo entre duas audiências de processos distintos, ocorridas no mesmo dia, houve um equívoco por parte da defesa, que trocou as peças de contestação que deveriam ser apresentadas nos respectivos processos.

Sustenta que a documentação inerente a reclamante do presente processo foi devidamente juntada nos autos antes do encerramento da instrução processual, contudo, não foi apreciada pelo juízo.

Argumenta que caberia ao Juízo suspender a audiência e intimar a parte para a correção do erro antes mesmo da vista à réplica, evitando assim o excessivo prejuízo gerado a parte, conforme disposto no parágrafo único do artigo 844 da CLT.

Afirma que "a manutenção da decisão de plano violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois ao aplicar a revelia, indeferiu a produção de defesa oral e oitiva da reclamante, não dando oportunidade ao réu de sobrepor a confissão ficta ante a real".

Indica divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula n° 74, III, e ofensa aos artigos 818 e 884, parágrafo único, da CLT, 302, 333, I e II, do CPC/73 e 5°, LIV e LV, da Constituição Federal. **O recurso alcança conhecimento.**



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

Incontroverso nos autos que o reclamado compareceu à

audiência em que deveria oferecer defesa. Na hipótese, porém, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que aplicou o instituto da revelia, em razão da não apresentação de defesa adequada pelo réu na audiência (a contestação e documentos apresentados não se referiam à reclamante [REDACTED], mas sim ao processo da funcionária [REDACTED]).

Dessa forma, a Corte Regional considerou inexistente a defesa, aplicando os efeitos da revelia ao caso, no que indeferiu, por conseguinte, a posterior juntada de documentos e a produção de prova oral.

Quanto ao instituto em questão, o artigo 844 da CLT determina:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

É cediço que no Processo do Trabalho a revelia não é caracterizada pela ausência de contestação, mas sim pela ausência do reclamado em juízo.

Ora, considerando que o reclamado compareceu à audiência inaugural, o equívoco na apresentação de defesa relativa a processo movido por outro empregado, configurou, na oportunidade, mera irregularidade formal, devidamente justificada pelo fato de que o reclamado tinha audiências marcadas para horários próximos (14h00 e 14h15).

Entendo que, diante da letra do artigo 844 da CLT, tal equívoco é incapaz de provocar a revelia com a consequente confissão ficta, mormente porque, esclarecido que houve troca de peças de contestação, poderia ter o juízo, inclusive, oportunizado a defesa oral do reclamado, na forma do artigo 847 da CLT.

Ademais, ressalta-se que no Processo do Trabalho



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012

vigoram os princípios da informalidade, da oralidade e da instrumentalidade das formas. Assim, uma mera irregularidade formal não pode impor à parte penalidade tão pesada quanto a revelia, com as suas possíveis consequências, ficando configurado, na hipótese, evidente excesso de formalismo aplicado pelo juízo.

Dessa forma, o Tribunal Regional, ao entender presente

a revelia, aplicando a confissão ficta ao réu, além de configurar excessivo rigor formal, implicou em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por lhe cercear o direito de defesa.

Conheço do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA RELATIVA A OUTRO PROCESSO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, declarar a nulidade do processo por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que conceda ao reclamado a oportunidade de regularizar a contestação apresentada e profira novo julgamento. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a nulidade do processo por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que considere a defesa e os documentos apresentados pela reclamada e prossiga na instrução probatória do feito, proferindo novo julgamento. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-2083-32.2012.5.11.0012
Brasília, 22 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator